

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 (Do Sr. Mário Heringer)**

Disciplina a relação consumerista no setor de audiovisuais no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a relação consumerista no setor de audiovisuais no território nacional.

Art. 2º. As obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte para comercialização ou locação, devem conter, obrigatoriamente, dispositivo técnico que permita ao espectador dispensar a assistência a "trailers" e peças comerciais que não componham a obra principal.

Art. 3º. A empresa exibidora de obras audiovisuais deve informar ao público o horário exato do início da projeção principal, desconsiderado o tempo destinado a "trailers", peças comerciais e demais projeções acessórias.

Parágrafo único. O tempo de projeção de curta-metragem e peça educativa antecessora à projeção principal deve ser comunicado ao público.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto no art. 2º e no art. 3º desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

O Brasil possui mais de duas mil salas de cinema, as quais, no ano de 2006, receberam um público superior a noventa milhões de espectadores, auferiram uma renda de aproximadamente setecentos milhões de reais e tornaram públicos mais de três centenas de títulos nacionais e estrangeiros, muitos dos quais lançados, igualmente, no mercado de vídeo doméstico para fins de aquisição ou locação.

A despeito das dimensões do mercado de audiovisuais no Brasil, as relações consumeristas a ele inerentes ainda não se encontram devidamente clarificadas. Casos exemplares, nesse sentido, são a falta de transparência das empresas exibidoras quanto aos horários de início das projeções – com o horário de início da transmissão de "trailers" sendo anunciado ao público como sendo o horário de início da transmissão da película principal – e o recurso utilizado pelas empresas distribuidoras para obrigar o espectador, a

contragosto, a assistir a "traillers" e peças comerciais nos vídeos/DVDs domésticos.

Essas práticas demonstram a necessidade de uma legislação federal que discipline as relações consumeristas no setor de audiovisuais no Brasil, uma vez que a Agência Nacional de Cinema – ANCINE não possui a atribuição legal de proteção do consumidor de audiovisual, mas sim a de fomento à atividade do setor. Sem essa proteção, o consumidor de produtos audiovisuais fica sujeito, portanto, a práticas comerciais nem sempre respeitosas, contra as quais não há normatização clara que estabeleça restrições e penalidades.

Nosso Projeto tem o objetivo de coibir práticas comerciais ostensivas ao direito consumerista no setor de audiovisual, com vistas a preservar o consumidor de cinema/vídeo e, assim, preservar, igualmente, todo um amplo setor econômico que sobrevive do ingresso de recursos desse consumidor.

Informamos que nossa proposta não cria nova despesa para os órgãos de proteção e defesa do consumidor, uma vez que apenas clarifica atribuição que já lhes pertence.

Pelo exposto, e dada a recorrência das práticas comerciais às quais pretendemos coibir, pedimos o apoio dos nobres colegas para a mais célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de novembro de 2007.

**Deputado Mário Heringer  
PDT/MG**